



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600257-07.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA, RAFAEL SANTOS

Advogados da REPRESENTADA: JULIANE GONÇALVES CASSINELLI - RJ132753, ANDRE LUIZ GONÇALVES DA SILVA - RJ122897

Advogado do REPRESENTADO: ALEXANDRE CEZAR ZIBENBERG - RJ124352

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2022. *INSTAGRAM*. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PESSOAL. CRITÉRIO QUADRIFÁSICO. CONTEÚDO ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS VEDADOS E DE VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. IMPROCEDÊNCIA

I – Preliminar de nulidade da citação afastada. Em que pese a citação, por carta com Aviso de Recebimento, não ter sido feita na pessoa do representado Rafael Santos, já que a carta foi entregue a terceiro, é certo que houve o comparecimento espontâneo do representado nos presentes autos, com a juntada da contestação de ID 30937618, motivo pelo qual foi suprida a ausência do ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Mérito. Cinge-se a controvérsia a verificar se os fatos narrados na peça vestibular da representação constituem propaganda extemporânea à luz do que dispõem os arts. 36 e 36-A da Lei n.º 9.504/1997.

III - Precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte destacam que, para apuração quanto à ilicitude de publicidade, em período de pré-campanha, deve-se utilizar um método intitulado **quadrifásico**, pelo qual “*na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral,*



isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.” (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

IV - No presente caso concreto, no ano de 2021, o representado Rafael Santos, assessor parlamentar da Deputada Estadual Alana Passos, também representada, fez diversas postagens, alusivas ao ano eleitoral de 2022, em seu perfil pessoal, nas redes sociais, em especial no *Instagram*, referentes ao Presidente da República, Jair Bolsonaro, e à referida Deputada.

V - Conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“os fatos referentes à publicidade irregular em favor do Presidente da República, JAIR BOLSONARO, não são objeto desta representação, mas estão sendo mencionados na peça por uma questão de entrelaçamento de condutas e para melhor contextualizar a situação ilícita narrada.”*

VI - Da análise das publicações constantes dos autos, verifica-se a presença da menção aos termos *#bolsonaro2022*, *#fechadocombolsonaro*, *#deputadaAlanaPassos*, acompanhado do logotipo oficial da Deputada Estadual. Além disso, as postagens evidenciam, de modo incontestado, a divulgação de posicionamento pessoal, nas redes sociais, sobre questões políticas, mais especificamente, sobre o apoio político, do representado Rafael Santos à futura candidatura do Presidente Jair Bolsonaro e da Deputada Estadual Alana Passos, alinhados politicamente.

VII- Para fins de aferição da ocorrência, ou não de propaganda extemporânea, transcrevo o conteúdo de algumas das publicações: *“Ou vocês nos ajudam a destruir o mecanismo, ou o mecanismo volta ao poder para destruir vocês”; “Essa guerra é de todos nós, o futuro de toda a nação depende de você”; “TMJ” (“tamos juntos”); “E assim será até 2026”; “Votei nesse cara, mas depois que vi tudo o que ele está fazendo... Voto de novo em 2022”, “Quem mais?”.*

VIII- Fase I (preliminar) - Presença do conteúdo eleitoral. Manifestação sobre questões políticas e vinculação evidente ao pleito de 2022. Hipótese permitida tanto no art. 36-A, V, quanto no art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, que admite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura nas redes sociais.

X- Fase II (conceitual) - Inexistência de pedido explícito de voto. *“A noção de 'pedido explícito' opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.”* (voto vista do Ministro Luiz Fux



no agravo regimental no agravo de instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, cujo acórdão, prolatado em 26/06/2018, foi publicado em 22/08/2018). Na espécie, a presença do logotipo, da *hashtag*, e da fotografia da parlamentar ao lado do Presidente da República, não caracterizam, por si só, pedido explícito de voto, mas sim referência indireta, subentendida, subliminar. Ausência de menção à candidatura da parlamentar à reeleição nas postagens e de ato de comunicação frontal e retilíneo, no que diz respeito à Deputada Estadual.

XI - Fase III (subsidiária) – Não utilização de meios vedados. Publicações foram realizadas, por pessoa física, sem impulsionamento, nas redes sociais, em especial no *Instagram*, meios que são permitidos para a realização de propaganda pela Lei nº 9.504/97. Inteligência do art. 57-B, IV, b da Lei nº 9.504/97.

XII - Fase IV - Inocorrência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades. Ausência de reiteração da conduta. Inexistência de custo e de exploração comercial. Abrangência não caracterizada, visto que não há comprovação, nos autos, do alcance das postagens. Identificação do número de “curtidas” das postagens, que não demonstra impacto social relevante, de modo a acarretar algum desequilíbrio na disputa eleitoral para Deputado Estadual.

XIII – Improcedência da representação.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, por propaganda extemporânea, para as eleições 2022, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra a Deputada Estadual Alana Passos e seu assessor parlamentar, Rafael Santos.

Narra a inicial ID 30058609, que a “*A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL instaurou a Notícia de Fato nº 1.30.006.000100-2021-24, a partir de denúncia anônima, relatando a prática irregular de propaganda antecipada em favor da Deputada ALANA PASSOS e do Presidente da República JAIR BOLSONARO, para o pleito de 2022.*”

Acrescenta que “*após diligências preliminares, constatou-se que RAFAEL SANTOS, assessor do gabinete da Deputada Estadual ALANA PASSOS, na ALERJ, vem, sob a autoridade e aquiescência da referida parlamentar, realizando atos de propaganda em prol dos agentes políticos.*”



Afirma que *“as manifestações foram e permanecem sendo feitas nas redes sociais de RAFAEL SANTOS, em especial no Instagram, através do perfil ‘rafabolsonaroterresopolis’, mas que também são replicadas muitas vezes no perfil ‘apoiadoresbolsonaroterresopolis’ e no Facebook, perfil ‘bolsonaroTeresopolis.’”*

Frisa que *“todas as publicações de RAFAEL SANTOS fazem vinculação aos termos #bolsonaro2022, #fechadocombolsonaro, #deputadaAlanaPassos, entre outros, bem como possuem a inserção do logotipo oficial da Deputada estadual ALANA PASSOS.”*

Acresce que *“(...) as imagens foram atreladas a expressões das quais se infere a nítida intenção de solicitar ao público apoio eleitoral nas urnas para ALANA PASSOS e JAIR BOLSONARO, em 2022, mantendo uma forma de comunicação ilícita com eleitores.”*

Sustenta que *“(...) as publicações reiteradas de RAFAEL SANTOS em favor da Deputada ALANA PASSOS e do Presidente JAIR BOLSONARO transbordam os limites da promoção pessoal permitida pela lei e pela Constituição Federal. Pelo contrário, a forma como são feitas veiculações e as referências e expressões utilizadas por RAFAEL SANTOS demonstram o inequívoco pedido de voto aos agentes políticos para as eleições de 2022.”*

Em relação à representada Alana Passos, aduz que *“em que pese suas redes sociais não tenham publicações de pedido de voto próprio ou em favor de terceiros, a parlamentar se vale nitidamente do seu Assessor RAFAEL SANTOS, que é remunerado pelos cofres públicos estaduais, para manter não só promoção pessoal, mas para intermediar propaganda antecipada das eleições de 2022.”*

Nesse contexto, alega que *“sucessivas publicações por interposta promoção pessoal, com mensagens subliminares e palavras ‘mágicas’, com o fim de associar os pré-candidatos a uma escolha correta para o pleito de 2022, configura propaganda antecipada, impedindo, deste modo, o enquadramento dos fatos na exceção prevista no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.”*

Após devidamente citada, a representada Alana Passos juntou defesa (ID 30937452) alegando que as publicações não contêm pedido explícito de voto, mas, tão somente, menção à pré-candidatura, pedido de apoio e divulgação de posicionamento político, condutas que, segundo ela, são permitidas pelo art. 36-A §2º da Lei nº 9.504/97.

Acrescenta que *“não há qualquer elemento de prova que materialize a afirmação da representante do Douto Parquet no que diz respeito que a Parlamentar Estadual se valha de seu assessor para repercutir sua pré-candidatura, muito menos da promoção pessoal da Representada.”*

Finalmente, assinala que *“em momento algum faz pedido expresso de voto em suas redes sociais, faz registro de sua atuação política e manifesta apoio a Gestão Federal, o que tem respaldo na norma eleitoral e quanto a postagem do assessor da Deputada que escolta a inicial, há apenas a menção em quem ele votará, que apoia a atual administração e que para ele, o atual Presidente da República é a melhor opção para seguir o trabalho.”*

Na contestação de ID 30937618, o representado Rafael Santos alega, preliminarmente, nulidade da citação porquanto, segundo ele, teria sido violado o art. 248, § 1º do CPC.



Alega que, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, deve ser considerada tempestiva a defesa apresentada.

No mérito, esclarece que *“desde as eleições de 2018, passou a ser militante político de maneira mais enfática. Consequentemente, nunca fez questão de esconder suas preferências políticas, uma vez que isto faz parte da carreira que decidiu seguir.”*

Afirma que *“assumi seu apoio ao então candidato Jair Messias Bolsonaro e, após sua eleição e posse, até os dias atuais, passou a propagar materiais em apoio ao governo em seus canais de comunicação, Facebook e Instagram.”*

Destaca que, a partir do dia 04 de fevereiro de 2020, tornou-se assessor parlamentar da Deputada Alana Passos.

Nesse ponto, sustenta que *“suas postagens em apoio ao Bolsonaro já ocorriam – como exposto anexo com destaque às datas – em período bem anterior à sua nomeação. É algo que faz em caráter particular, por conta própria e por, sequer, conhecer o que a lei determina como propaganda antecipada.”*

Salienta que a sua conduta está abarcada pelo art.36-A da Lei nº 9.504/97.

Por derradeiro, enfatiza que *“Ao contrário do que é informado na representação, portanto, o caso se enquadra, sim, na exceção prevista em lei. A tentativa de configurar algo contrário se embasa exclusivamente em dizeres como ‘Bolsonaro 2022’, o que nada mais é que seu direito de liberdade de expressão, previsto pela Constituição Federal e que, de forma alguma, pode ser violado.”*

Certidão de ID 30952395, no sentido da tempestividade das contestações dos representados.

Em réplica às contestações (ID 30968164), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de que a preliminar de nulidade da citação seja afastada, e, no mérito, ratifica as alegações constantes da inicial para que seja julgada procedente a representação.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

(O Advogado Pedro de Lima Bandeira, que, questionado pelo Presidente, disse que juntaria procuração no prazo legal, usou da palavra para sustentação.)

VOTO

1. Da Preliminar de nulidade de citação



A preliminar deve ser rechaçada.

Em que pese a citação, por carta com Aviso de Recebimento, não ter sido feita na pessoa do representado Rafael Santos, já que a carta foi entregue a terceiro, é certo que houve o comparecimento espontâneo do representado nos presentes autos, com a juntada da contestação ID 30937618, motivo pelo qual foi suprida a ausência do ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Do Mérito

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia a verificar se os fatos narrados na peça vestibular da representação constituem propaganda extemporânea à luz do que dispõem os arts. 36 e 36-A da Lei n.º 9.504/1997.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagem com vistas à obtenção de votos. Assim, leva-se, ao conhecimento dos eleitores, informações que apresentem determinada pessoa como a mais apta ao exercício do cargo em disputa. Ensina José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 17ª ed. p. 542):

“Por propaganda eleitoral compreende-se a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de se comunicar com a comunidade e captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na formação da consciência política e na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos”.

Importante ressaltar que, para o pleito de 2022, a Resolução TSE n.º 23.674/2021 estabeleceu o dia 16 de agosto do ano corrente como termo inicial para a realização de propaganda eleitoral, inclusive na *internet*, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997.

Nessa linha, a princípio, toda e qualquer publicação ou ato que caracterize propaganda eleitoral, em seus estritos termos, estaria vedada, qualificando-se como propaganda extemporânea ou antecipada.

Ocorre que a propaganda eleitoral também constitui, por outro viés, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, o que justamente informou as alterações promovidas pelas Leis n.º 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017.

Nesse sentido, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada, antes do período eleitoral, *in verbis*:



“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.”

Por outro lado, recentes precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral evidenciam que a interpretação de tais permissivos carece do reforço de alguns vetores, muito bem exteriorizados, pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, quando destaca que, para apuração quanto à ilicitude de publicidade, em



período de pré-campanha, deve-se utilizar um método **quadrifásico**. Confira-se:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão ‘indiferentes eleitorais’, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve ‘menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais’.

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) – grifos não originais.



"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão 'conclamando à todos uma união total por Calçoene' não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020) – grifos não originais.

Na mesma linha, cito precedentes desta Corte Eleitoral, contemplando o referido método.

Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DISCURSO PROFERIDO EM TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL COM TRANSMISSÃO NAS REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AFRONTA AOS LIMITES INSTITUÍDOS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. IMUNIDADE PARLAMENTAR AFASTADA. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições estabelece que, desde que não envolvam pedido



explícito de votos, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, não configuram propaganda extemporânea.

2. O caso em tela versa sobre discurso proferido na tribuna da Câmara de Vereadores, em que o recorrente se dirigiu ao 'povo de Natividade' e aos seus eleitores, veiculando pedido explícito de votos e, por isso, incorrendo em violação à norma de regência.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou 'fase preliminar', verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no caput e nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições. Na fase II, ou 'fase conceitual', indaga-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a 'pedido explícito de voto', sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do caput do art. 36-A em referência. Já na fase III, ou 'fase subsidiária', verifica se houve a utilização, nesse período antecipado, dos mesmos meios proscritos para a propaganda no período oficial. Finalmente, a última fase IV exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Na análise da fase I, verifica-se o conteúdo objetivamente eleitoral no discurso. Isso porque há constantes referências ao pleito vindouro e ao exercício do sufrágio. Quanto à fase II, observa-se que foi veiculado pedido explícito de voto, mediante o uso da expressão 'vote em mim pelo meu trabalho', dentre outras similares, em desrespeito ao disposto no caput do art. 36-A da Lei das Eleições. Configurado o ilícito, desnecessário adentrar nas fases subsequentes.

5. Nos termos do art. 29, inciso VIII, da CRFB, e conforme decidido pelo STF no RE 600063, 'nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos'.

6. A veiculação de pedido explícito de votos, com nítido intuito eleitoral, não tem pertinência com as discussões intrínsecas à atuação parlamentar, extrapolando aos limites protetivos da imunidade material.

7. Eventual reconhecimento de que a prática de propaganda extemporânea estaria abrangida pela imunidade seria consagrar a desigualdade entre os competidores, dando uma vantagem indevida aqueles que exercem mandatos, em violação à legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, CRFB) e à isonomia (art. 5º, inciso I, CRFB). 8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009781, Acórdão, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 201, Data 27/08/2021) – grifos não originais.

“RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL



REALIZADO POR PRÉ-CANDIDATO. MEIO NÃO VEDADO. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE QUE ADOTA INTERPRETAÇÃO FIXADA NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESPEITO À COESÃO DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I– Sentença que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por postagens impulsionadas contratadas pelo pré-candidato no seu perfil da rede social.

II– Análise dos fatos pelo prisma do critério quadrifásico, com fulcro nos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124). Em primeiro momento, ou ‘fase preliminar’, investiga-se a presença ou não do conteúdo eleitoral do ato, seja explícito ou implícito. Constatado o viés eleitoral, passa-se à segunda etapa, ou ‘fase conceitual’, indagando-se sobre o ‘pedido explícito de voto’ na conduta com a finalidade eleitoral. Inteligência do art. 36–A caput da Lei 9504/97. Com a comprovação da presença de tal elemento, resta consolidado o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea. Caso não haja pedido explícito de voto, ingressa-se na terceira etapa, ou ‘fase subsidiária’, para perquirir, ainda que ausente o pedido explícito de voto, se houve a utilização de meios vedados de propaganda eleitoral no período de campanha oficial, como os elencados no art. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Não configurados os referidos meios vedados de propaganda, ingressa-se na última fase, que exige a análise de violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, por meio do abuso de poder político ou econômico.

III– Viés eleitoral. A mensagem veiculada pelo recorrente na rede social Facebook tem inegável conteúdo eleitoral, pela apresentação como pré-candidato e convite aos destinatários das postagens a tomarem conhecimento dos seus projetos para aquela cidade.

IV– Ausência de pedido explícito de votos nas postagens impulsionadas. Fato incontroverso. Juízo a quo expressamente reconhece na decisão recorrida.

V– Exame do uso ou não de meio vedado. À luz do posicionamento adotado no recentíssimo julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 060009090, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, que, por unanimidade, adotou novo posicionamento quanto ao tema, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, foi assentado que não configura meio proscrito de propaganda eleitoral o impulsionamento pago de conteúdo eleitoral em redes sociais em fase de pré-campanha (RECURSO ELEITORAL nº 060009090, Acórdão, Relator(a) Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Publicação: DJE – DJE, Tomo 191, Data 19/08/2021)

VI– Interpretação desta Corte que é refletiva do posicionamento fixado pela Corte Superior Eleitoral, nos termos de recentíssimo julgado de 10 de agosto, ocasião em que examinou especificamente a matéria que ora se debate, no julgamento do AgR no AREspe 0600007964 – Garanhuns/PE, ainda pendente de publicação. Tese que vem sendo reiterada pelo Pleno do TSE para as Eleições de 2020. Cita-se, sobre o tema, Recurso



VII– *Análise do caso à luz do posicionamento predominante na Corte Superior Eleitoral, em homenagem à coesão interpretativa das normas jurídicas e em prol do dever de coerência dos julgadores, a fim de se evitar decisões conflitantes desnecessárias. Adoção da vertente concepção quanto ao impulsionamento em período anterior ao da campanha, a fim de afastar a sua ilicitude, de per si, não caracterizando meio proscrito para a propaganda eleitoral antecipada ou para a não-propaganda.*

VIII– *Pesquisa sobre a violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, por meio do abuso de poder político ou econômico. Sob o aspecto da igualdade de chances, considera-se os critérios de ‘reiteração da conduta’, ‘período de veiculação’, ‘dimensão’, ‘custo’, ‘exploração comercial’, ‘impacto social’ e a ‘abrangência’. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral conforme AgR–AI 9–24/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22/8/2018.’ Não comprovação de violação à isonomia entre os candidatos e nem de indícios de abuso de poder. Valores despendidos em cada uma das quatro postagens não passaram de R\$ 100,00 (cem reais), sendo considerado percentual ínfimo diante do montante total de despesas contratadas apresentado na prestação de contas de campanha do recorrente. Não demonstração efetiva do alcance das postagens, havendo apenas uma indicação sobre o seu potencial, o que restou infundado pela retirada das imagens do perfil do recorrente em cumprimento à decisão liminar do magistrado de piso. PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, afastando-se a aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.”*

(RECURSO ELEITORAL nº 060006543, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 228, Data 23/09/2021) – grifos não originais.

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO NA PRÉ-CAMPANHA. MULTA AFASTADA.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no conhecido voto de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do AI nº 060009124, utilizou método quadrifásico para apurar a ilicitude da propaganda em período pré-eleitoral. Na fase I, ou ‘fase preliminar’, verifica-se se o ato possui conteúdo eleitoral, quer seja implícito, quer seja explícito, abrangendo aquelas condutas elencadas no caput e nos incisos do art. 36–A da Lei das Eleições. Na fase II, ou ‘fase conceitual’, indaga-se se a conduta com a finalidade eleitoral está associada a ‘pedido explícito de voto’, sendo este o elemento objetivo, condicionante e expresso constante do caput do art. 36–A em referência. Na fase III, ou ‘fase subsidiária’, analisa-se a utilização de meios proscritos para a propaganda, no período oficial. Na fase IV, constata-se se houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. No caso concreto, verifica-se que as publicações do facebook veicularam conteúdo eleitoral, porém ausente o pedido explícito de votos, sendo lícita a publicação sob o crivo do elemento condicionante expresso contido no art. 36–A da Lei nº 9.504/97, relativa à



fase II.

3. À luz da jurisprudência recente do TSE de que o impulsionamento em período anterior ao da campanha não constitui prática, de per si, proibida pela legislação eleitoral, não caracterizando meio proscrito para a propaganda antecipada ou para a não-propaganda, concluindo-se, nesse ponto, negativamente ao exercício analítico da fase III.

4. Com relação à fase IV, não se verifica na hipótese desequilíbrio na balança de oportunidades, pois a publicação teve custo operacional de R\$517,00, o que representa quantia ínfima se for considerada uma campanha para o cargo de Vereador em um município do porte de Município de Cabo Frio. 5. Provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e afastar a multa arbitrada.”

(RECURSO ELEITORAL nº 060012759, Acórdão, Relator Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, Tomo 206, Data 01/09/2021) – grifos não originais.

De acordo com o exposto, observa-se que o método, em questão, abrange 4 (quatro) fases, a fim de que seja apurada a licitude, ou não, da conduta, a configurar propaganda eleitoral antecipada.

No presente caso concreto, no ano de 2021, o representado Rafael Santos fez diversas postagens, alusivas ao ano eleitoral de 2022, em seu perfil pessoal, em suas redes sociais, em especial no *Instagram*, referentes ao Presidente da República, Jair Bolsonaro, e à representada, Deputada Estadual Alana Passos.

Nesse ponto, ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30968164), que “os fatos referentes à publicidade irregular em favor do Presidente da República, JAIR BOLSONARO, não são objetos desta representação, mas estão sendo mencionados na peça por uma questão de entrelaçamento de condutas e para melhor contextualizar a situação ilícita narrada. Por essa razão, esta PRE/RJ informa que extraiu cópia integral da presente representação para envio ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral para as providências cabíveis, diante da competência do TSE para processar e julgar propagandas em matérias relacionadas a candidaturas presidenciais.”

Logo, os fatos apontados pelo *Parquet* na exordial são analisados nestes autos tão somente sob a perspectiva de eventual propaganda extemporânea em favor da atual Deputada Estadual Alana Passos, possível candidata à reeleição ou candidata ao Senado Federal nas eleições de 2022. Sabe-se que a competência para examinar a possível caracterização de propaganda eleitoral antecipada em favor de candidatos ao pleito presidencial é do Tribunal Superior Eleitoral, não podendo esta Corte Regional imiscuir-se nestas questões, sob pena de eventual nulidade do feito.

Feito esse breve esclarecimento, colaciono as publicações relacionadas na inicial ID 30058609:





rafabolsonaroteresopolis
Teresópolis, Brazil

rafabolsonaroteresopolis Essa guerra é de todos nós, o futuro de toda nação depende de você! 🇺🇦

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #alanaPassos
#alanaPassos@Bolsonaro #ForaWitzel
#teresopolis #teresopolisrj
#bolsonaro #jairmessiasbolsonaro
#heliolopes
#bolsonaroPresidente
#DireitaRaizÉBolsonaro #danielSilveira
#TodosPorBolsonaro
#somosTodosBolsonaro

Curtido por jose.agamenon.940 e outras 2.284 pessoas

HÁ 1 DIA

Adicione um comentário... Publicar



rafabolsonaroteresopolis
Teresópolis, Brazil

rafabolsonaroteresopolis 🇺🇦
TMU!

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #alanaPassos
#alanaPassos@Bolsonaro #ForaWitzel
#teresopolis #teresopolisrj
#bolsonaro #jairmessiasbolsonaro
#heliolopes
#bolsonaroPresidente
#DireitaRaizÉBolsonaro #danielSilveira
#TodosPorBolsonaro
#somosTodosBolsonaro
#TodoPoderEmanaDoPovo
#bolsonaro2022
#DireitaRaizÉBolsonaro

Curtido por meg.irc e outras 20.161 pessoas

HÁ 6 DIAS

Adicione um comentário... Publicar





rafabolsonaroteropolis
Teresópolis, Brazil

rafabolsonaroteropolis Num mundo onde os jornais não servem nem como papel higiênico, tudo que a imprensa vermelha quer é o retorno da mamata, mas só acredita neles quem é igualmente sem caráter, sigamos firmes, Bolsonaro será reeleito não importa o quão desesperados eles estão! 😂👍👍👍👍

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #alanaPassos
#alanaPassoséBolsonaro #ForaWitzel
#teropolis #teropolisrj

Curtido por 7474, francisco e outras 5.397 pessoas

12 DE JUNHO

Adicione um comentário... [Publicar](#)



rafabolsonaroteropolis
Teresópolis, Brazil

rafabolsonaroteropolis E assim será até 2026! 😂👍👍👍👍

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #alanaPassos
#alanaPassoséBolsonaro #ForaWitzel
#teresopolis #teresopolisrj
#bolsonaro #jairmessiasbolsonaro
#helicopos
#bolsonaroPresidente
#DireitaRaizEBolsonaro #danielSilveira
#TodosPorBolsonaro
#somosTodosBolsonaro
#TodoPoderéManoInPun

Curtido por vandemberg.santos e outras 11.425 pessoas

6 DE JUNHO

Adicione um comentário... [Publicar](#)





ALANA PASSOS
DEPUTADA ESTADUAL



apoiadoresbolsonaroteropolis
Teresópolis, Brazil

apoiadoresbolsonaroteropolis
Nenhum outro vírus mata mais no Brasil que a Corrupção, e contra esse vírus só existe uma solução, Jair Messias Bolsonaro! 🇺🇦

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #alanaPassos
#alanaPassoséBolsonaro #ForaWitzel
#teresopolis #teresopolisrj
#bolsonaro #jairmessiasbolsonaro
#heioiopes
#bolsonaroPresidente
#DireitaRaizéBolsonaro
#danielSilveira #TodosPorBolsonaro
#somosTodosBolsonaro
#TodoPoderEmanaDoPovo



Curtido por donnedarko2021.2 e outras 198 pessoas

11 DE JUNHO



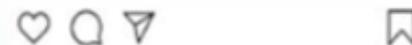
ALANA PASSOS
DEPUTADA ESTADUAL



rafabolsonaroteropolis
Teresópolis, Brazil

rafabolsonaroteropolis
Quem mais? 🇺🇦 🇺🇦 🇺🇦

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #alanaPassos
#alanaPassoséBolsonaro #ForaWitzel
#teresopolis #teresopolisrj
#bolsonaro #jairmessiasbolsonaro
#heioiopes
#bolsonaroPresidente
#DireitaRaizéBolsonaro
#danielSilveira #TodosPorBolsonaro
#somosTodosBolsonaro
#TodoPoderEmanaDoPovo
#bolsonaro2022



527 curtidas

10 DE MAIO

Entrar para curtir ou comentar.





ALANA PASSOS
DEPUTADA ESTADUAL

rafabolsonaroteresopolis
Brazil

rafabolsonaroteresopolis A imprensa fingiu que não viu as grandes manifestações de hoje, poucos noticiaram e os que o fizeram diziam que a adesão foi pequena, duvidaram do poder de mobilização dos movimentos sociais e da popularidade do Presidente Bolsonaro, chegaram até mesmo a dizer que as fotos eram em plano fechado para dar impressão de muitas pessoas. Pois bem, acho que depois dessas imagens não resta dúvida do sucesso das manifestações e da grande popularidade do Presidente Jair Messias Bolsonaro. ak 🤔👍

#BolsonaroPresidente2022
#DeputadaAlanaPassos

556 curtidas
2 DE MAIO

Entrar para curtir ou comentar.



ALANA PASSOS
DEPUTADA ESTADUAL

rafabolsonaroteresopolis
Copacabana, Rio de Janeiro

rafabolsonaroteresopolis #VEM2022
ak 🤔👍👍👍👍

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #alanaPassos
#alanaPassoséBolsonaro #teresopolis
#teresopolisrj #bolsonaro
#jairmessiasbolsonaro #heliolopes
#bolsonaroPresidente
#DireitaRaizÉBolsonaro
#danielSilveira #TodosPorBolsonaro
#somosTodosBolsonaro
#TodoPoderÉmanaDoPovo
#bolsonaro2022

Curtido por ana_corcova68 e outras 1.004 pessoas
1 DE MAIO

Adicione um comentário... Publicar



COMUNICADO URGENTE

Rafa Rata
Assessor de
BOLSONARO
Teresopolis

ALANA PASSOS
DEPUTADA FEDERAL

MINHA CAMPANHA GRATUITA PARA O BOLSONARO
**ACABA DE ENTRAR
NO MODO TURBO**

rafaolsonaroteropolis
Teresopolis, Brazil

rafaolsonaroteropolis

#FechadoComBolsonaro
#FechadosComBolsonaro
#bolsonaroTemRazão
#deputadaAlanaPassos #AlanaPassos
#AlanaPassoséBolsonaro #ForaWitzel
#teresopolis #teresopolisrj
#bolsonaro #jairmessiasbolsonaro
#heliolopes
#bolsonaroPresidente
#DireitaRaizÉBolsonaro #danielSilveira
#TodosPorBolsonaro
#somosTodosBolsonaro
#TodoPoderEmanaDoPovo
#bnknarn70??

Curtido por elissandramarcia2 e outras 1.034 pessoas

23 DE MAIO

Adicione um comentário... [Publicar](#)

SAIU NA MÍDIA

diarioe20.com

Alana Passos pode ser candidata ao Senado em 2022

Alana Passos entra na briga pela candidatura bolsonarista ao Senado

Extra, Extra! na CBN: a briga hoje pelo Senado é maior do que pelo governo

ALANAPASSOS

ALANA PASSOS

Alana Passos

18 de junho de 2022

BOA NOITE - É com muita satisfação e alegria que recebi a notícia do meu nome estar sendo cogitado para o Senado Federal.

Tenho trabalhado muito pelo Rio de Janeiro. Não tirei férias, trabalhei até o último dia de gravidez e suspendi minha licença maternidade com apenas um mês.

Estou muito honrada em ver que a população Fluminense tem acompanhado e gostado do nosso mandato.

Estou pronta para qualquer missão. Agradeço cada mensagem de força e apoio que tenho recebido de diversas pessoas e partidos.

Link da matéria

<https://diarioe20.com/alana-passos-pode-ser-candidata/>

<https://extra.globo.com/.../alana-passos-entra-na-briga...>

<https://www.facebook.com/100044481367470/posts/341971930628850/>

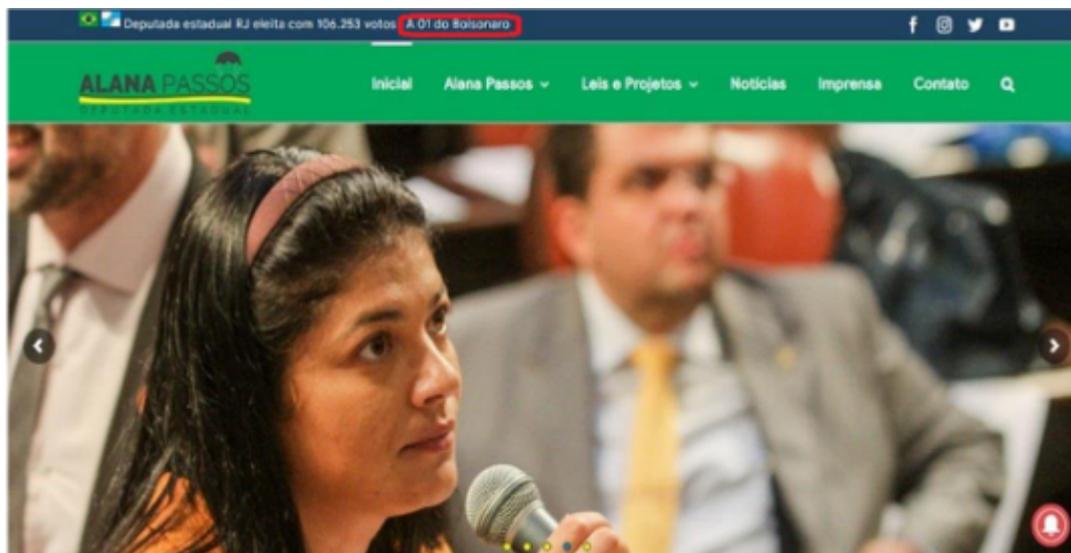
<https://extra.globo.com/.../alana-passos-entra-na-briga...>

Escreva um comentário...





Da análise das publicações em apreço, verifica-se a presença da menção aos termos #bolsonaro2022, #fechadocombolsonaro, #deputadaAlanaPassos, acompanhado do logotipo oficial da Deputada Estadual, que inclusive consta na página da parlamentar na internet, como se verifica da imagem abaixo, constante na exordial:



Ademais, no presente caso concreto, sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral, na inicial ID 30058609, que “as imagens foram atreladas a expressões das quais se infere a nítida intenção de solicitar ao público apoio eleitoral nas urnas para ALANA PASSOS e JAIR BOLSONARO, em 2022, mantendo uma forma de comunicação ilícita com eleitores:



‘Ou vocês nos ajudam a destruir o mecanismo, ou o mecanismo volta ao poder para destruir vocês’ “Essa guerra é de todos nós, o futuro de toda a nação depende de você’

‘TMJ’ (‘tamos juntos’)

‘E assim será até 2026’

‘Votei nesse cara, mas depois que vi tudo o que ele está fazendo... Voto de novo em 2022’

‘Quem mais?’”

Decerto que as postagens evidenciam a divulgação de posicionamento pessoal, nas redes sociais, como o *Instagram*, sobre questões políticas, mais especificamente, sobre o apoio político, do representado Rafael Santos, às futuras candidaturas à reeleição do presidente Jair Bolsonaro e da Deputada Estadual Alana Passos.

Nessas condições, está patente o conteúdo eleitoral das postagens.

Impende mencionar, contudo, que tão somente a presença do conteúdo eleitoral das postagens não demonstra o caráter de propaganda eleitoral das publicações.

Como é cediço, a livre circulação de ideias e manifestações é protegida como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, sendo permitida a manifestação política dos indivíduos, ainda que relacionada às eleições, antes do período eleitoral, desde que nos termos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997.

Com efeito, tanto o art. 36-A, inciso V, quanto o art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 admitem o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura nas redes sociais. Confira-se os referidos dispositivos:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende



desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Constatado o inequívoco caráter eleitoral, faz-se necessário adentrar na fase II (conceitual), a fim de perquirir se houve pedido explícito de voto.

A respeito do pedido explícito de voto, elemento condicionante para afastar a norma permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, trago à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, após pedido de vista formulado em 29/08/2017, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, cujo acórdão, prolatado em 26/06/2018, foi publicado em 22/08/2018. Confira-se:

“Entende-se, pois, que o legislador eleitoral, ao alterar a norma do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 para vincular a configuração da propaganda ante tempus à explicitude do pedido de voto, estabeleceu a necessidade de que a manifestação quanto a esse pedido seja expressa, o que pressupõe uma mensagem clara e objetiva, a qual deve ser aferida no caso concreto.

(...)

Deveras, verifica-se que a divulgação de pretensa candidatura com utilização de foto e alusão ao cargo e ao número de legenda partidária não consubstancia pedido explícito de voto, mas, sim, constitui informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, as quais ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

*Realço que a proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).”*

Ainda mais elucidativas são as ponderações feitas pelo Ministro Luiz Fux, em seu voto, após segundo pedido de vista, feito em 24/05/2018, no julgamento dos autos supramencionados. Confira-se:

“Em termos mais claros, considero válida a proscrição de ‘expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto’, porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto descarto o uso de ‘elementos extrínsecos ao conteúdo’ como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de ‘pedido explícito’ opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em



vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. “

Na espécie, observa-se que as postagens fazem referência direta ao apoio do representado Rafael Santos ao Presidente da República e à uma eventual candidatura à reeleição no pleito de 2022, seja declarando seu voto ao pretense candidato, seja veiculando seu desejo de que o mesmo permaneça até o ano de 2026 no cargo. Também constam nas publicações anúncio de que a sua campanha para o referido candidato seria intensificada e até mesmo solicitação de engajamento de usuários para, se continuassem apoiando o Presidente, clicassem duas vezes na fotografia deste, o que pode traduzir pedido de apoio político.

No que tange à Deputada Estadual Alana Passos, objeto destes autos, não se verifica a presença dessa referência direta. A presença do logotipo oficial da Deputada Estadual nas imagens postadas e da *hashtag* “#deputadaAlanaPassos” no conteúdo escrito das publicações, e até mesmo a fotografia da parlamentar ao lado do Presidente da República numa das postagens, não caracterizam, por si só, pedido explícito de voto na representada. Demonstram, sim, o apoio da mesma ao Presidente da República e à sua pretensa candidatura, mas não traduzem ato de comunicação frontal e retilíneo com vistas ao voto do destinatário das postagens, como exigido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Desta feita, neste caso, a ligação a um pedido de voto à eventual candidatura à reeleição da Deputada Estadual, que sequer é mencionada nas postagens, seria indireta, subentendida, subliminar, o que, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se mostra suficiente à configuração do pedido explícito de voto e, por consequência, da propaganda eleitoral antecipada.

Nessa linha, no caso concreto, não se vislumbra, em nenhuma das publicações, a presença do pedido explícito de voto, razão pela qual não está consubstanciada a propaganda extemporânea, nessa fase, à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Todavia, diante da presença do conteúdo eleitoral, faz-se necessário analisar a existência ou não do ilícito sob o viés da fase III (subsidiária), na qual se perquire sobre a utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha.

Nota-se que as publicações foram realizadas, por pessoa física, em redes sociais, em especial no *Instagram*, meios que são permitidos para a realização de propaganda pela Lei nº 9.504/97. Confira-se os dispositivos pertinentes:

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)



IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

(...)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)."

De fato, o acervo probatório constante dos autos não evidencia que tenha havido a contratação de impulsionamento pelo representado Rafael Santos, em cujo perfil foram feitas as publicações ora em análise.

Nessa linha, a divulgação da pré-candidatura e o pedido de apoio político à Deputada Alana Passos, primeira representada, está em estrita consonância com os ditames das normas supracitadas, que autorizam a realização de propaganda eleitoral em redes sociais, por pessoas naturais, desde que não haja impulsionamento de conteúdos.

Finalmente, ultrapassada a fase III, por não ter havido o uso de meios vedados, faz-se necessário o exame da fase IV, em que se apura a existência de violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos, para cuja análise deve ser utilizado os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência". Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral conforme AgR–Al 9–24/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22/8/2018.

Transcrevo, por relevante, trechos do voto vista proferido pelo Ministro Admar Gonzaga no julgamento dos autos retromencionados:

"Na linha do que esclareci no início deste voto e também por ocasião do julgamento da RP 0601161-94, de minha relatoria, afigura-se possível apurar, sob a perspectiva de eventual propaganda eleitoral extemporânea, a propaganda massiva, repetida, com alto custo e de grande abrangência, que se aproxime mais de campanha eleitoral do que de divulgação de ideias.

(...)

Afinal, em regra, os cidadãos sem pretensão eleitoral evidente, conquanto dispostos a demonstrar o apreço ou o desapeço em relação a certo partido ou potencial candidato, não direcionam vultosos recursos ou utilizam meios de divulgação grandiosos para a mera veiculação de uma ideia.

(...)

O ordinário é que apenas cidadãos diretamente beneficiados pela promoção da própria figura, ou seja, os pretensos pré-candidatos, realizem propagandas de alta dimensão,



extremamente custosas e com grande abrangência, de modo a desequilibrar, já antemão, o equilíbrio da disputa.

(..)

A reiteração da propaganda, a massividade, ou mesmo o potencial impacto da propaganda somente são relevantes quando aproximem o magistrado, após a adoção dos parâmetros já explicitados e de outros eventualmente aplicáveis, do juízo de certeza acerca de se se trata de proscriça antecipação de campanha ou se é legítimo exercício do direito à liberdade de expressão.”

No caso dos autos, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as publicações foram feitas nos meses de maio e junho de 2021 e, quando do ajuizamento da presente representação, em 17 de agosto de 2021, ainda permaneciam veiculadas na rede social *Instagram*.

Desta feita, cumpre destacar que o representado Rafael Santos, na contestação de ID 30937618, salienta que “(...) desde as eleições de 2018, passou a ser militante político de maneira mais enfática. Consequentemente, nunca fez questão de esconder suas preferências políticas, uma vez que isto faz parte da carreira que decidiu seguir. Assumiu seu apoio ao então candidato Jair Messias Bolsonaro e, após sua eleição e posse, até os dias atuais, passou a propagar materiais em apoio ao governo em seus canais de comunicação, Facebook e Instagram.”

Em outras palavras, o representado não nega que faça publicações reiteradas acerca do apoio político ao Presidente da República, mas não há prova de que, anteriormente às postagens em exame nestes autos, já tivesse estabelecido qualquer liame entre o apoio ao Presidente Jair Bolsonaro e a pré- candidatura da Deputada Estadual Alana Passos, também representada nestes autos.

No tocante aos requisitos do “custo” e da “exploração comercial”, não foram despendidos valores para a realização das postagens.

Por derradeiro, em que pese a página “rafabolsonaroteropolis”, no *Instagram*, possuir mais de 20 (vinte) mil seguidores, o que, para a representante denotaria o seu potencial, não se desincumbiu a Procuradoria do ônus de comprovar o alcance das postagens, demonstrando se as postagens foram reproduzidas ou republicadas.

É possível identificar apenas as “curtidas” das postagens nas imagens colacionadas aos autos pelo *Parquet*, que alcançam os seguintes números:

- 2.285 pessoas (postagem: “*Ou vocês nos ajudam a destruir o mecanismo ou o mecanismo volta ao poder pra destruir vocês*”);
- 20.162 pessoas (postagem: “*se posso continuar contando com seu apoio, clica 2 vezes na imagem*”);
- 5.398 pessoas (postagem: “*a única e verdadeira pesquisa: #bolsonaro2022*”);



- 11.426 pessoas (postagem: *“passando pra lembrar que seu sou seu presidente”*)
- 199 pessoas (postagem *“vacina contra corrupção: 1ª dose 2018, 2ª dose 2022”*);
- 527 pessoas (postagem *“votou nesse cara, mas depois de ver tudo o que ele está fazendo... voto de novo em 2022!”*);
- 556 pessoas (postagem: *“esse foi apenas o aquecimento! #vem2022”*);
- 1.004 pessoas (postagem: *“para aqueles que acreditam que 2018 não se repetirá tenho péssimas notícias, o aquecimento já começou”*);
- e 1.035 pessoas (postagem: *“comunicado urgente: minha campanha gratuita para o Bolsonaro acaba de entrar no modo turbo”*).

Embora algumas das publicações do representado Rafael Santos tenham alcançado expressiva quantidade de “curtidas”, apenas por este critério não é possível constatar se geraram um impacto social relevante, de modo a acarretar algum desequilíbrio na disputa eleitoral, sobretudo se considerarmos o colégio eleitoral para o cargo de Deputado Estadual, que abrange todo o eleitorado do Estado do Rio de Janeiro.

Nessas condições, aplicado o método quadrifásico estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral e adotado por esta Corte Regional em diversos precedentes, verifica-se que, no âmbito do presente feito, não restou comprovada a prática de propaganda antecipada a ensejar a aplicação do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, voto no sentido da improcedência da representação.

Rio de Janeiro, 15/02/2022

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

